



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

(03/12/2019)

RECURSO ELEITORAL nº 408-55.2016.6.02.0037.

Recorrente: MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida (OAB/AL nº 3.683) e outros.

RECORRIDO: JOSÉ ADELSON DE SOUZA.

ADVOGADOS: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464) e outros.

RECORRIDO: BENTO LUIZ.

ADVOGADOS: Wesley Souza de Andrade (OAB/AL nº 5.464) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

REVISORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

PRELIMINARES. impossibilidade de conversão de RCED em AIME. decadência em face da extrapolação do prazo fixado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal. não cabimento de AIME para apurar a suposta fraude apontada na exordial. ocorrência de coisa julgada material. cerceamento de defesa. REJEIÇÃO.

MÉRITO. CONDENAÇÃO DE CANDIDATO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. DECISÃO COLEGIADA ANTERIOR AO PRAZO PARA OS REGISTROS DAS CANDIDATURAS. SUPOSTA FRAUDE ÀS ELEIÇÕES. CERTIDÃO APRESENTADA NO REGISTRO DE CANDIDATURA CONTENDO ERRO DE INFORMAÇÃO SOBRE O CANDIDATO. NÃO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO CÍVEL PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO NA CONFECÇÃO

DO DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PARA FINS ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A legislação de regência não exige, para o registro da candidatura, que o candidato apresente certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, mas apenas as certidões criminais desses órgãos e a certidão de quitação eleitoral.

2. Não há como atribuir ao Recorrido qualquer ato doloso visando afetar o processo eleitoral, pois não houve por parte do candidato qualquer intenção fraudulenta no intuito de enganar a Justiça Eleitoral.

3. Não configuração da fraude alegada, uma vez que não houve a participação do Recorrido José Adelson de Souza na confecção da certidão questionada, a qual sequer tinha obrigação de apresentar no seu Requerimento de Registro de Candidatura (certidão negativa cível).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral interposto, rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 03 de dezembro de 2019.

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria Suzanice Higino Bahé em face da sentença prolatada pelo Juízo da 37ª Zona que julgou improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, que foi ajuizada contra José Adelson de Souza e Bento Luiz, Prefeito e Vice-Prefeito de Olho D'Água Grande, eleitos no pleito de 2016 e diplomados em 15/12/2016.

Inicialmente a Recorrente havia proposto Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED sob o argumento de que José Adelson de Souza estaria inelegível para aquela eleição, em razão da incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea I, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90.

Ocorre que, por meio do Acórdão TRE/AL nº 12.425 (fls. 321/322), de 19 de dezembro de 2017, este Tribunal converteu o RCED em AIME, remetendo o feito ao Juízo de primeiro grau.

Segundo a exordial, originariamente formulada como RCED, o Recorrido José Adelson de Souza foi condenado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, em março de 2016, por ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário e

enriquecimento ilícito.

Alegou a Recorrente que a inelegibilidade de José Adelson de Souza deveria ser considerada superveniente, porquanto o Recorrido teria apresentado certidão com conteúdo inverídico no seu requerimento de registro de candidatura (fl. 116), o que teria impedido o conhecimento anterior da hipótese de inelegibilidade noticiada.

Asseverou que, em face da condenação à suspensão dos direitos políticos, faltaria ao Recorrido, no momento do registro de candidatura, a condição de elegibilidade disposta no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, notadamente o pleno exercício dos direitos políticos.

Em suas defesas (fls. 121/130), também formuladas originariamente como RCED, os Recorridos suscitaram, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Recorrente, haja vista que o caso apresentado não se trataria de hipótese de inelegibilidade superveniente, uma vez que a condenação de José Adelson de Souza pelo TJ/AL teria ocorrido antes do registro de sua candidatura, tendo o respectivo acórdão sido publicado na imprensa oficial em 1/4/2016, momento em que a informação se tornou pública e de conhecimento geral.

Defenderam que a questão trazida nos autos estaria preclusa, ao argumento de que a Recorrente deveria ter arguido a causa de inelegibilidade infraconstitucional ora tratada em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, o que não fez, razão pela qual o presente RCED deveria ser extinto, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

No mérito, sustentaram que em face do acórdão do TJ/AL foram opostos Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, pelo que não haveria que se falar em encerramento da jurisdição daquele Tribunal, muito menos em condenação, razão pela qual o Recorrido José Adelson de Souza não incidiria em qualquer hipótese de inelegibilidade.

Aduziram que a eventual suspensão dos direitos políticos do Recorrido só ocorreria com o trânsito em julgado da condenação, não sendo esse o caso dos autos.

Noticiaram que não haveria qualquer erro na certidão questionada, pois apenas constaria algum registro em nome do Recorrido José Adelson de Souza caso houvesse sentença condenatória transitada em julgado.

Asseveraram que nem a sentença e nem o acórdão do TJ/AL esclarecem se a conduta do Recorrido José Adelson de Souza fora dolosa ou culposa, não se preenchendo os requisitos cumulativos previstos no art. 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, pelo que não incidiria essa hipótese de inelegibilidade arguida pela Recorrente, devendo o presente RCED ser julgado improcedente.

Às fls. 164/165, atendendo-se a requerimento da Recorrente, foi determinada a expedição de ofício à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do Tribunal de Justiça de Alagoas, para que esclarecesse se as certidões cíveis e criminais de "nada consta" solicitadas só atestariam a informação de processos transitados em julgado, ou identificariam a existência de qualquer processo em curso, cujo solicitante seja parte.

Por meio de ofício (fl. 175), a Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários do TJ/AL informou o seguinte: a) que as certidões cíveis e criminais de "nada consta" atestam a existência de todos os processos em nome da parte cujo CPF foi informado, b) que, à época do pleito eleitoral de 2016, a Diretoria expediu, manualmente, mais de duas mil certidões, atribuindo o equívoco da certidão de "nada consta" em nome de José Adelson de Souza, portador do CPF nº 804.427.814-15, à falha no Sistema, tendo em vista que havia processo em seu nome, c) que tramita na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas os Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0500364-32.2007.8.02.0035/50000, em que são Embargantes José Adelson de Souza e outros e Embargados José Bezerra de Araújo e outros, os quais foram julgados, em 2/3/2017, pela rejeição dos Embargos, d) que os Embargos de Declaração em comento foram opostos em 11/4/2016 e a certidão questionada fora expedida em 10/8/2016.

Em suas alegações finais (fls. 215/221), a Recorrente reiterou os argumentos contidos na petição inicial e requereu a procedência da demanda.

Por sua vez, em alegações finais (fls. 225/236), os Recorridos reiteraram todos os argumentos de defesa e requereram o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir, para o fim de extinguir o processo, ou a improcedência da presente ação.

No despacho de fl. 392, a Juíza Eleitoral, entendendo que o feito já se encontrava maduro para a prolação de sentença, determinou a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral e posterior conclusão.

Com vista dos autos, o Ministério Público de primeiro grau reiterou as teses elencadas no parecer de fls. 239/248, da lavra da eminente Procuradora Regional Eleitoral, onde se manifestou no sentido de que a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo seja julgada procedente, por entender que houve fraude à Lei das Eleições.

A sentença de fls. 413/417, prolatada pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, julgou improcedente a presente ação, ao argumento de que já haveria uma decisão de mérito, em sede de registro de candidatura, que analisou a questão de fundo relativo à condenação por improbidade nos autos nº 0500364-32.2007.8.02.0035/5000, tendo decidido pela inexistência de inelegibilidade do Impugnado. Logo, para a Juíza Eleitoral, mesmo que a condenação de improbidade estivesse registrada na certidão de fl. 116, em nada mudaria a resposta judicial proferida no processo de registro de candidatura, bem como que a eventual procedência da presente AIME significaria a contrariedade àquilo que fora julgado de modo definitivo nos autos de registro de candidatura, configurando flagrante desrespeito à coisa julgada material.

Em suas razões recursais (fls. 421/437), a Recorrente reiterou que o Recorrido José Adelson de Souza foi condenado pelo TJ/AL, em março de 2016, por ato doloso de improbidade administrativa que importou dano ao erário e enriquecimento ilícito, bem como que teria apresentado, de forma deliberada, certidão com conteúdo inverídico no seu requerimento de registro de candidatura, notadamente a certidão de fl. 116, no intuito de burlar as eleições de 2016.

Sustentou, ainda, que não procede o argumento da sentença de que se a condenação de improbidade estivesse registrada na certidão de fl. 116 em nada mudaria a resposta judicial proferida no processo de registro de candidatura, já que a fraude alegada teria tolhido a possibilidade de recurso a este Tribunal daqueles que não impugnaram o registro do Recorrido José Adelson de Souza.

Assim, requereu o provimento do presente Recurso Eleitoral e a reforma da sentença de primeiro grau.

Regularmente intimados, os Recorridos apresentaram contrarrazões, onde suscitaram, preliminarmente: a) a impossibilidade de conversão de RCED em AIME, em face do princípio da inércia de jurisdição, uma vez que houve alteração de ofício da causa de pedir, b) a decadência em face da extrapolção do prazo fixado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal, c) o não cabimento de AIME para apurar a suposta fraude apontada na exordial, sob pena de configuração de um elastecimento indevido da sua causa de pedir, eis que se estaria apurando fatos estranhos ao processo eleitoral e de votação, que foram praticados por terceiros, d) a ocorrência de coisa julgada material, uma vez que a matéria questionada já teria sido conhecida, analisada e decidida no âmbito do processo de registro de candidatura pelo Juízo Eleitoral competente, que decidiu por afastar a inelegibilidade apontada na presente ação, como objeto da suposta fraude, tendo sido deferido o registro de candidatura do Recorrido José Adelson de Souza, e e) o cerceamento de defesa, tendo em vista que o Juízo Eleitoral, quando da conversão do RCED em AIME, não reabriu o prazo para os Impugnados/Recorridos contestarem a AIME.

No mérito, alegaram que o Recurso deve ser desprovido, tendo em vista que a presente AIME se funda em presunções e ilações, tendo o Tribunal de Justiça de Alagoas informado que foi o responsável pela emissão da Certidão questionada pela Impugnante/Recorrente, não sendo, portanto, possível impingir ao Recorrido José Adelson de Souza a prática de fraude. Além disso, sustentaram que o processo de improbidade administrativa sobre o qual possivelmente decorreria a inelegibilidade do Recorrido José Adelson de Souza teria sido devidamente apreciado pelo Juízo do registro de candidatura, que decidiu por sua elegibilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do presente Recurso Eleitoral, para que sejam cassados os mandatos dos Recorridos José Adelson de Souza e Bento Luiz.

Regularmente intimada para se pronunciar a respeito das preliminares suscitadas nas contrarrazões apresentadas, a Recorrente se manifestou às fls. 533/546.

Conforme consta na certidão de fl. 591, na sessão ordinária ocorrida em 25/09/2019, quando esta Relatoria rejeitou a preliminar de ocorrência de coisa julgada material, suscitada pelos Recorridos, o presente processo foi convertido em diligência, com a determinação de que a Secretaria Judiciária solicitasse cópia do RCAND do Recorrido José Adelson de Souza em sua totalidade, juntando aos autos a decisão que julgou a inelegibilidade noticiada naquele processo.

Em cumprimento à determinação deste Plenário, a Secretaria Judiciária juntou aos autos mídia contendo cópias dos RCANDs dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito do Município de Olho D'Água Grande/AL (fl. 603), bem como da sentença que julgou o RCAND de José Adelson de Souza (fls. 605/607), razão pela qual esta Relatoria determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca da documentação acostada ao processo, nos termos do art. 10, do Código de Processo Civil.

Às fls. 612/614, os Recorridos requereram o acolhimento da preliminar de coisa julgada, ao argumento de que o ato de improbidade praticado pelo Recorrido José Adelson de Souza foi analisado, debatido e rejeitado no seu processo de registro de candidatura.

Às fls. 616/622, a Recorrente requereu a rejeição da preliminar de coisa julgada, argumentando que não há que se cogitar de trânsito em julgado e tampouco de rediscussão meritória do registro de candidatura, mas de legítimo e válido debate acerca da fraude apontada neste feito, que teria maculado o processo eletivo.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição da preliminar de coisa julgada,

fundamentando o seu parecer no fato de que em momento algum no âmbito do processo de registro de candidatura houve a apuração da fraude que se aponta no presente feito.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário que esta Corte enfrente as questões preliminares suscitadas pelos Recorridos.

1. Da impossibilidade de conversão do RCED em AIME.

Segundo os Recorridos, seria inaplicável o princípio da fungibilidade ao presente caso, sendo impossível a conversão de RCED em AIME, como procedeu esta Corte Eleitoral, em face do princípio da inércia de jurisdição, uma vez que teria ocorrido alteração de ofício da causa de pedir.

Entretanto, analisando detidamente os autos, observa-se que este Plenário, por decisão unânime, entendeu ser possível a conversão do RCED em AIME pelo fato da petição inicial do RCED ter sido ajuizada no mesmo prazo em que se poderia manejar a AIME, sendo as partes legítimas, razão pela qual determinou o envio do processo ao juízo da 37ª Zona Eleitoral para o seu regular processamento e julgamento, em consonância com o princípio da fungibilidade e com o disposto na Súmula nº 62 do TSE.

Ademais, devo registrar que a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade foi ventilada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, tendo as partes sido instadas a se manifestarem em respeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

De mais a mais, não há que se falar em alteração da causa de pedir. Afinal, o que se discute no presente processo, desde o ajuizamento da petição inicial do RCED, é se o fato do Recorrido José Adelson de Souza, no momento do registro de sua candidatura, ter apresentado certidão contendo informação inverídica, configura burla ao pleito eleitoral e fraude apta à cassação dos mandatos dos Recorridos, o que deve ser apurado em sede de AIME, como entendeu este Colegiado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

2. Da decadência em face da extrapolação do prazo fixado pelo art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Os Recorridos alegam que o acórdão proferido por este Tribunal, que converteu o RCED em AIME, culminou por gerar a instauração de uma nova ação eleitoral, a qual deveria ter sido oportunamente ajuizada e não o foi. Logo, na sua ótica, teria ocorrido a decadência, razão pela qual pleiteia a extinção do feito.

Tal preliminar não merece maiores discussões, tendo em vista que esta Corte, por meio do voto condutor do Acórdão TRE/AL nº 12.425, deixou claro que o RCED foi ajuizado dentro do prazo conferido à AIME, sendo, inclusive, um dos motivos pelos quais converteu o feito e determinou o envio do processo ao juízo da 37ª Zona Eleitoral para o seu regular processamento e julgamento, conforme esclarecido alhures.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

3. Do não cabimento de AIME para apurar a suposta fraude apontada na exordial.

Sustentam os Recorridos que não seria cabível a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo na presente hipótese, ao argumento de que o conceito de fraude descrito no art. 14, § 10, da Constituição Federal, não englobaria fatos e atos praticados por terceiros não candidatos e que não se relacionam com estes, tal como ocorre no presente caso, onde se discute uma suposta falsificação de documento público por serventário do Tribunal de Justiça de Alagoas, sem qualquer participação dos Recorridos.

Alegam que tal entendimento configura um elástico indevido da causa de pedir da AIME, eis que se estaria apurando fatos estranhos ao processo eleitoral e de votação.

Asseveram que não têm qualquer responsabilidade sobre o documento emitido pelo TJ/AL, motivo pela qual não poderiam ser sancionados por um ato praticado por terceiros. Assim, requerem a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ocorre que, como dito, um dos argumentos que este Tribunal utilizou para converter o RCED em AIME foi justamente a necessidade de se apurar se o fato do Recorrido José Adelson de Souza, no momento do registro de sua candidatura, ter apresentado certidão contendo informação inverídica configura burla ao pleito eleitoral e fraude apta à cassação dos mandatos dos Recorridos, o que será discutido na análise do mérito desta demanda.

Nesse contexto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

4. Da ocorrência de coisa julgada material.

Defendem os Recorridos a ocorrência de coisa julgada material, uma vez que a matéria questionada já teria sido conhecida, analisada e decidida no âmbito do processo de registro de candidatura pelo Juízo Eleitoral competente, que decidiu por afastar a inelegibilidade apontada na presente ação como objeto da suposta fraude, tendo sido deferido o registro de candidatura do Recorrido José Adelson de Souza.

De fato, analisando a sentença proferida no RCand nº 0000126-17.2016.6.02.0037, que tratou do registro de candidatura do Recorrido José Adelson de Souza (cópia às fls. 605/607), verifica-se que a magistrada consignou a existência de notícia de inelegibilidade manejada pelo Diretório Municipal do MDB, a qual informava da condenação do Recorrido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas por ato de improbidade administrativa. Na ocasião, decidiu a Juíza Eleitoral:

Observo que assiste razão ao candidato quando sustenta que, para que fosse considerado inelegível para o pleito que se avizinha, é necessário que a decisão proferida pelo órgão colegiado o condenasse por atos que importassem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, ou seja, de forma conjunta.

Não se aplica o dispositivo quando a condenação versar apenas sobre lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito.

No caso dos autos, existe uma condenação colegiada por suposta fraude à licitação que resultou em prejuízo ao erário. Entretanto, não é possível extrair, sequer da fundamentação, que houve enriquecimento ilícito por parte do candidato.

Por não estarem presentes todos os requisitos descritos na alínea I, destacada acima, reputo legítima a candidatura de JOSÉ ADELSON DE SOUZA.

Importante consignar que, em face da sentença acima referida, foi interposto Recurso Eleitoral. Entretanto, tal recurso não foi conhecido por este Tribunal, ante a clara ilegitimidade ad causam da parte recorrente e a ausência de discussão sobre matéria constitucional, tendo em vista que o candidato Recorrente deixou de apresentar impugnação ao registro de candidatura do Recorrido José Adelson de Souza, ficando impossibilitado de recorrer da sentença de deferimento do seu registro de candidatura, nos termos da Súmula nº 11, do Tribunal Superior Eleitoral (cópia do acórdão às fls. 598/601).

Ocorre que, como dito alhures, a presente ação busca aferir se a conduta praticada por José Adelson de Souza, notadamente a juntada ao seu pedido de registro de candidatura de certidão com conteúdo inverídico, configura ou não fraude apta a cassar os mandatos dos Recorridos.

Portanto, penso que o fato do Juízo Eleitoral da 37ª Zona ter enfrentado o mérito da suposta causa de inelegibilidade discutida nos autos do RCand nº 0000126-17.2016.6.02.0037, notadamente a condenação do Recorrido José Adelson de Souza por ato de improbidade administrativa, não impede o prosseguimento desta AIME, por meio da qual se busca apurar se houve fraude na apresentação de certidão com conteúdo inverídico capaz de macular a higidez do pleito eleitoral.

Registre-se que a Recorrente afirma que, em face da fraude ora questionada, não ajuizou a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura competente, a qual a autorizaria interpor Recurso para este Tribunal contra eventual sentença proferida em seu desfavor nos autos do registro de candidatura do Recorrido José Adelson de Souza.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (fl. 628v), "o objeto da presente AIME não se confunde com a suposta causa de inelegibilidade eventualmente discutida no RCAND. (...) em momento algum no âmbito do processo de registro de candidatura houve a apuração da fraude que se aponta no presente feito. Não se trata, pois, de discutir se o Juízo de origem se manifestou ou não sobre o mérito da inelegibilidade do Recorrido, mas sim de apurar se houve a fraude (apresentação de certidão falsa) e se esse artil maculou o pleito."

Destaque-se que esta Relatoria não desconhece a construção doutrinária que compreende que a identidade entre ações pode ser aferida pela correspondência entre as relações jurídicas debatidas, correlacionada ao universo das ações coletivas, nas quais se vislumbra a presença de colegitimados. Entretanto, não se poderia concluir pela identidade das relações jurídicas debatidas nos feitos indicados, tendo em vista que a jurisprudência majoritária ainda atribui tutela meramente individual às ações eleitorais, aplicando-se, em regra, as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil.

Quanto ao tema, leciona o professor Fredie Didier Jr.:

Há coisa julgada quando se propõe demanda que já fora definitivamente decidida (art. 337, §§ 3º e 4º).

O § 2º do art. 337 diz que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; ou seja, é preciso que haja a tríplice identidade entre os elementos das duas ações para que elas sejam consideradas idênticas.

Cumprido lembrar, porém, que é possível cogitar litispendência ou coisa julgada mesmo sem a existência da chamada tríplice identidade. No âmbito das causas coletivas, por exemplo, a verificação da litispendência e da coisa julgada prescinde da identidade de partes (basta a identidade de pedido e da causa de pedir). Nas causas coletivas, há inúmeros colegitimados legalmente autorizados a atuar na defesa da mesma situação jurídica coletiva (mesmo direito), cuja titularidade pertence a um único sujeito de direitos (a coletividade). Logo, o que importa para a configuração da identidade de demandas é a precisa correspondência entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que vários são os extraordinariamente legitimados a demandar no interesse do sujeito titular da relação substancial deduzida ("o agrupamento humano").

Nesse sentido, observa-se que, nas ações eleitorais, para a configuração da coisa julgada material é indispensável a presença de três requisitos: identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Na coisa julgada, há a identidade plena de processos, sendo que a decisão de um dos feitos cotejados já se tornara imutável, acobertada pelo trânsito em julgado, sendo essencial que os fatos, os fundamentos e as provas em que se apoiem sejam os mesmos, bem como que o fim buscado também seja idêntico.

Dito isso, destaco que a AIME ora analisada possui partes, causa de pedir e pedido totalmente distintos do RCAND julgado pelo Juízo Eleitoral da 37ª Zona, no qual constava a notícia de inelegibilidade acima referida. Ressalte-se que a questão relativa à falsidade documental, que teria configurado a fraude ao processo eleitoral, causa de pedir desta AIME, sequer foi tratada no RCAND.

Nesse contexto, penso que somente poderia se falar em identidade de ações a justificar a extinção de uma delas, total ou parcialmente, pelo reconhecimento da coisa julgada, se ocorresse o bis in idem processual, ou seja, não houvesse qualquer inovação em relação à ação anteriormente apresentada, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não há que se falar em coisa julgada no caso vertente, uma vez que as partes das referidas ações são distintas, bem

como resta patente a diversidade de causas de pedir e de pedidos, sendo diversos os seus contextos fáticos-probatórios e as suas consequências sancionatórias.

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

5. Do cerceamento de defesa.

Afirmam os Recorridos que teria ocorrido o cerceamento de sua defesa, tendo em vista que o Juízo Eleitoral, quando da conversão do RCED em AIME, não reabriu o prazo para os Impugnados/Recorridos contestarem a AIME.

Observa-se que, no despacho de fl. 392, a Juíza Eleitoral consignou expressamente o seguinte:

Percebo que os autos já se encontram devidamente instruídos, haja vista o encerramento da instrução probatória por força do despacho de fls. 213 dos autos.

De igual modo, tem-se satisfeitos os contornos relativos ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista o regular processamento do feito na instância superior, onde se verifica a ampla participação das partes na defesa de suas teses jurídicas e concepção dos fatos postos em juízo.

Por consequência, entendo que o feito encontra-se maduro para a prolação de sentença, eis que, na esteira dos princípios da celeridade e economia processuais, parece-me descabida a repetição de atos processuais desnecessários, a exemplo de alegações finais já emitidas às fls. 215/221 e 225/236.

Assim, a Juíza Eleitoral, entendendo suficientes as provas trazidas aos autos, julgou antecipadamente a lide, conforme autorizado pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a magistrada, a documentação trazida ao processo é bastante para embasar o julgamento seguro, sendo inútil o prosseguimento do feito, no que concordo com Sua Excelência.

Afinal, conforme afirmado pela Recorrente em sua manifestação (fl. 563), "o feito já estava instruído quando da remessa ao Juízo de origem, porquanto não houve anulação de atos processuais pelo eg. TRE/AL, e tampouco ocorreu alteração da causa de pedir."

Conforme já consignado anteriormente, a conversão do RCED em AIME não alterou a causa de pedir do feito, notadamente a discussão quanto à apresentação pelo Recorrido José Adelson de Souza de certidão com conteúdo inverídico, sendo que às partes foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Destaque-se que, inclusive, por determinação desta Relatoria, houve a expedição de ofício ao TJ/AL para averiguar a veracidade do teor da certidão questionada.

Dessa forma, o presente processo foi devidamente instruído durante sua marcha processual nesta Corte, tendo sido oportunizada

às partes a indicação de provas e a manifestação sobre todos os atos praticados, o que afasta qualquer possibilidade de prejuízo às partes pelo julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Por tais motivos, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito da demanda.

No que se refere à AIME, nos termos do art.14, § 10, da Constituição Federal, há três hipóteses que autorizam a impugnação de um mandato eletivo: o abuso do poder econômico, a fraude e a corrupção.

Deve-se registrar, ainda, que em nenhuma das três situações acima referidas se exige a comprovação da efetiva interferência no resultado das eleições (o benefício ao candidato por qualquer uma dessas práticas não precisa ser quantificado em número de votos), bastando a demonstração da potencialidade do fato ilícito para gerar um ganho, uma vantagem, em favor do candidato eleito, apta a desequilibrar a disputa, isso é, o benefício irregular usufruído por um candidato em detrimento dos demais participantes do certame.

O primeiro efeito causado pela sentença de procedência da AIME é o de impugnar o mandato eletivo do candidato eleito. Dessa forma, o candidato outrora diplomado e que passou a exercer mandato irá perdê-lo. Os votos que ele obteve na eleição serão desconsiderados, passando-se a entender que ele não recebeu voto válido algum durante a eleição.

Outro efeito da sentença de impugnação de mandato eletivo é a inelegibilidade do impugnado por oito anos, contados desde a eleição. Entretanto, vale considerar que a inelegibilidade na AIME é um resultado, não podendo ser motivo da ação. Do mesmo modo, a AIME não autoriza a imposição de multa, por falta de previsão normativa. Observe-se um importante precedente do colendo TSE nesse sentido:

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que a grande quantidade de obras e serviços realizados em município às vésperas das eleições - que, na sua maioria, não eram essenciais ou atos de mera gestão - tiveram conotação eleitoral e configuraram abuso do poder econômico com potencialidade suficiente para desequilibrar a disputa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A procedência da AIME enseja a cassação do mandato eletivo, não se podendo impor multa ou inelegibilidade, à falta de previsão normativa.

Agravos regimentais não providos.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 5158657, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE, Data 10/05/2011, p. 47). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, adianto que, assim como a Juíza Eleitoral da 37ª Zona, embora por fundamentos diversos, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos Recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito eleitoral pelos Impugnados. Explico.

Conforme relatado, a sentença de fls. 413/417, prolatada pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, julgou improcedente a presente ação, ao argumento de que já haveria uma decisão de mérito, em sede de registro de candidatura (RCand nº 0000126-17.2016.6.02.0037), que analisou a questão de fundo relativo à condenação por improbidade nos autos nº 0500364-32.2007.8.02.0035/5000, tendo decidido pela inexistência de inelegibilidade do Impugnado. Logo, para a Juíza Eleitoral, mesmo que a condenação de improbidade estivesse registrada na certidão de fl. 116, em nada mudaria a resposta judicial proferida no processo de registro de candidatura, bem como que a eventual procedência da presente AIME significaria a contrariedade àquilo que fora julgado de modo definitivo nos autos de registro de candidatura, configurando flagrante desrespeito à coisa julgada material.

Contudo, como já esclarecido alhures, diferentemente de Sua Excelência, entendo que a questão de fundo contida nos autos do RCand nº 0000126-17.2016.6.02.0037, que tratou do registro de candidatura do Recorrido José Adelson de Souza, qual seja, a condenação do candidato por ato de improbidade administrativa, deixou de ter relevância para o deslinde do presente caso, pois nesta AIME busca-se apurar se houve fraude na apresentação de certidão com conteúdo inverídico capaz de macular a higidez do pleito eleitoral.

A Recorrente sustenta que não procede o argumento da sentença de que se a condenação de improbidade estivesse registrada na certidão de fl. 116 em nada mudaria a resposta judicial proferida no processo de registro de candidatura, já que a fraude alegada teria tolhido a possibilidade de recurso a este Tribunal daqueles que não impugnaram o registro do Recorrido José Adelson de Souza.

Além disso, a Recorrente afirma que o Recorrido José Adelson de Souza, mesmo tendo sido condenado pelo TJ/AL por ato doloso de improbidade administrativa, em acórdão que teria consignado dano ao erário e enriquecimento ilícito, fraudou a Justiça Eleitoral, instruindo seu Requerimento de Registro de Candidatura com certidão ideologicamente falsa, a fim de obter o deferimento do seu registro, o que justificaria a procedência da presente AIME, tendo em vista o conhecimento tardio da causa de inelegibilidade, decorrente do ardid empregado pelo Recorrido.

Os Recorridos argumentam que a condenação de José Adelson de Souza pelo TJ/AL ocorreu antes do registro de sua candidatura, tendo o respectivo acórdão sido publicado na imprensa oficial em 1/4/2016, momento em que a informação se tornou pública e de conhecimento geral, mas tal questão não teria sido suscitada na ocasião do registro de candidatura.

Analisando os autos, observo que a decisão do TJ/AL que condenou José Adelson de Souza foi publicada no Diário Oficial em 1/4/2016 (fl. 145), tendo o Recorrido oposto Embargos de Declaração em 11/4/2016 (fl. 147). Além disso, da análise do ofício de fl. 175, constata-se que a Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários do TJ/AL informou que, à época do pleito eleitoral, expediu, manualmente, mais de duas mil certidões, atribuindo o equívoco da certidão questionada, expedida em 10/8/2016, a uma falha no Sistema, bem como que os Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0500364-32.2007.8.02.0035/50000, opostos por José Adelson de Souza e outros, foram julgados rejeitados em 2/3/2017.

O Recorrido sustenta que acreditava na veracidade da informação trazida na certidão questionada, notadamente o "nada consta" cível e criminal, ao argumento de que, como havia embargado a decisão que o condenou, não teria ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, como, de fato, não ocorreu. Ademais, como informado, os embargos somente foram julgados em 2/3/2017.

Nesse contexto, penso que o argumento do Recorrido é plausível. Afinal, somente em 10/4/2017 (fl. 174) foi juntada a resposta da Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários do TJ/AL, informando que as certidões cíveis e criminais de "nada consta" atestam a existência de todos os processos em nome da parte cujo CPF foi informado, ainda que não tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões proferidas, informação, até então, contestável, tanto que precisou ser esclarecida pela unidade competente.

De mais a mais, devo destacar que a legislação de regência não exige, para o registro da candidatura, que o candidato apresente certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, mas apenas as certidões criminais desses órgãos e a certidão de quitação eleitoral.

Observe-se o disposto no art. 11, § 1º, incisos VI e VII, da Lei nº 9.504/97 e no art. 27, inciso II, da Resolução TSE 23.455/2015:

Lei nº 9.504/97

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

Resolução TSE 23.455/2015

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

II - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

Sendo assim, naquilo que era exigido pela legislação eleitoral, a certidão apresentada pelo Recorrido José Adelson de Souza, relembre-se, expedida pelo setor competente do Tribunal de Justiça de Alagoas, continha informação correta, uma vez que não há processo criminal tramitando contra o candidato, mas apenas a ação de improbidade administrativa ora tratada.

Nesse diapasão, penso que, no momento do registro de candidatura, o Recorrido José Adelson de Souza poderia até ter omitido informações quanto às ações cíveis movidas contra si, mas não o fez, tendo apresentado a certidão negativa ora questionada.

Sabe-se que a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura é a via processual específica para que candidatos, partidos políticos, coligações e o Ministério Público apontem à Justiça Eleitoral impedimentos legais existentes quanto a qualquer pretensão candidato. Além disso, nos termos do art. 43, da Resolução TSE nº 23.455/2015, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao Juízo Eleitoral competente, mediante petição fundamentada.

Não resta dúvida de que a decisão emanada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, condenando o Recorrido José Adelson de Souza por ato de improbidade administrativa, por se tratar de julgamento proferido por órgão judicial colegiado, poderia ensejar a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, Inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/90. Porém, considerando que o acórdão do TJ/AL foi devidamente publicado no Diário Oficial em 1/4/2016, momento a partir do qual a causa de inelegibilidade alegada passou a incidir, a ora Recorrente deveria ter travado tal discussão em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, o que não fez. Nesse sentido observe-se o seguinte precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ÓRGÃO COLEGIADO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ARTIGO 1º. INCISO I. ALÍNEA L. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRAZO. INCIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. FIXAÇÃO DE TESE. PLEITO 2014.

(...)

7. Presença de todos os elementos necessários à configuração da inelegibilidade prevista na alínea l do artigo 1º, I, da LC nº 64/90, que incide a partir da publicação do acórdão condenatório.

(...)

Recursos desprovidos. Mantido o indeferimento do registro da candidatura para o cargo de Governador do Distrito Federal. Votação por maioria.

(TSE, Recurso Ordinário nº 15429, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, realizada em 27/8/2014, e RJTSE, v. 25, t. 3, Data 26/08/2014, p. 556).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que, tratando-se o fato apresentado pela Recorrente de uma possível inelegibilidade infraconstitucional, somente poderia ter sido suscitada em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, uma vez ultrapassada essa oportunidade, apenas caberiam ser discutidas as inelegibilidades de natureza constitucional.

Portanto, a Recorrente se quedou inerte ante o conhecimento da suposta causa de inelegibilidade infraconstitucional existente em desfavor do Recorrido José Adelson de Souza, deixando transcorrer o prazo para impugnação ao seu Requerimento de Registro de Candidatura, estando tal discussão preclusa.

Dessa forma, à época em que foi publicado o edital noticiando o Requerimento de Registro de Candidatura do Recorrido José Adelson de Souza, deveria a Recorrente ter ajuizado a competente impugnação. Contudo, como dito, quedou-se inerte.

Registre-se, por oportuno, que este Plenário inclusive já analisou e julgou a preliminar de coisa julgada suscitada, onde se constatou que o Juízo da 37ª Zona Eleitoral consignou a existência de notícia de inelegibilidade manejada pelo Diretório Municipal do MDB, a qual informava da condenação do Recorrido José Adelson de Souza pelo Tribunal de Justiça de Alagoas por ato de improbidade administrativa, tendo sido juntada a cópia do respectivo acórdão. Logo, observa-se às fls. 32/33 do RCand nº 0000126-17.2016.6.02.0037 (mídia contendo cópia dos autos acostada à fl. 603) que o Diretório Municipal do MDB em Olho D'Água Grande trouxe àqueles autos a discussão quanto à possível inelegibilidade do Recorrido, requerendo que de tal notícia fosse intimado o Ministério Público Eleitoral.

Destaque-se que, apesar de ciente da notícia de inelegibilidade e da sentença que deferiu a candidatura do Recorrido José Adelson de Souza, o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau não se insurgiu contra o entendimento da Juíza Eleitoral, sendo que, conforme já mencionado alhures, em face da sentença acima referida, foi interposto Recurso Eleitoral por parte ilegítima, o qual não foi conhecido por este Tribunal.

Assim, mesmo o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau sendo parte legítima para recorrer da sentença preferida pela Juíza da 37ª Zona Eleitoral, não o fez, razão pela qual não há que se falar em prejuízo do Parquet pela juntada da certidão com conteúdo inverídico ora analisada.

Repito, não há na legislação vigente expressa previsão de que, no momento do registro da candidatura, o candidato deva apresentar certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual, mas apenas as certidões criminais desses órgãos e a certidão de quitação eleitoral, razão pela qual não se sustenta a tese de fraude, pois, independentemente da informação contida na certidão, deveria a Recorrente ter acompanhado as publicações referentes ao único processo de seu adversário político que poderia impedir a sua candidatura, mas assim não procedeu, e, como diz o conhecido brocardo jurídico: o Direito não socorre aos que dormem.

Nesse prisma, tenho o entendimento de que, em casos desse jaez, deve o interessado acompanhar as respectivas publicações, a fim de, em sendo o caso, ajuizar impugnação ao requerimento de registro de candidatura no prazo legalmente previsto, sob pena de ocorrência da preclusão, como já ocorre, corriqueiramente, nos processos em que se discutem condenações irrecorríveis proferidas por Tribunais de Contas (art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90), nos quais os candidatos não são obrigados a apresentar certidões dos órgãos de contas no momento do registro de candidatura.

Alegam a Recorrente e o Parquet que a conduta do Recorrido José Adelson de Souza, notadamente a apresentação de certidão ideologicamente falsa, teria afetado a normalidade do processo eleitoral e a legitimidade do seu mandato eletivo, uma vez que, com essa atitude, retirou da parte autora e do Ministério Público Eleitoral qualquer possibilidade de impugnar o seu registro de candidatura no prazo legal, com base no art. 1º, inciso I, alínea 'l', da LC 64/90, pois só teriam tomado conhecimento dessa causa de inelegibilidade após o prazo para impugnação ao registro de candidatura.

Contudo, conforme já esclarecido, entendo que não restou configurada a fraude alegada pela Recorrente e pelo Ministério Público Eleitoral, uma vez que não houve a participação do Recorrido José Adelson de Souza na confecção da certidão questionada, a qual sequer tinha obrigação de apresentar no seu Requerimento de Registro de Candidatura (certidão negativa cível).

Destaque-se que a própria encarregada do setor competente do Tribunal de Justiça de Alagoas assumiu que, em face do grande volume de serviço, cometeu um equívoco, não tendo como responsabilizar o candidato/Recorrido pela informação errada contida na certidão expedida pelo TJ/AL.

Analisando a certidão questionada, acostada à fl. 116, documento que goza de fé pública, verifico que foi fornecido o nome completo do Recorrente, os nomes dos seus pais, bem como os números do seu CPF e do seu RG, sendo dever do setor competente do TJ/AL conferir os dados que lhes foram fornecidos. Se assim não procedeu, descuroou-se.

Ademais, o argumento do Recorrido José Adelson de Souza de que acreditava na veracidade da informação contida na certidão é, pelo menos, razoável. Afinal, em face do Acórdão do TJ/AL que o condenou, opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, que somente foram julgados em 2/3/2017.

Cabe ressaltar que inexistente a modalidade culposa para o delito de falsidade ideológica, sendo que para a sua configuração se faz necessário o dolo específico do agente, isto é, o fim particular destinado a atingir o processo eleitoral, sem o qual não há falar em conduta ilícita.

Sobre a fraude como um dos fundamentos possíveis para o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, José Jairo Gomes leciona:

Por fim, a fraude implica frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardil. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado – e, por vezes, alcançado – o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Já em relação ao delito de falsidade ideológica eleitoral, nas lições do renomado doutrinador:

No tipo legal são descritas três condutas, a saber: (i) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar; (ii) inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita; (iii) fazer inserir, em documento público ou particular, declaração falsa ou diversas da que devia ser escrita. Em todos os casos há mister que se apresente a finalidade eleitoral.

(...)

Tem-se asseverado, ainda, que "para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral, é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado" (TSE – AgR-AI nº 11535/MG – DJe, t. 197, 16-10-2009, p. 22/33). (Grifei).

(...)

Quanto ao tipo subjetivo, é o dolo de dano, não sendo prevista forma culposa. Consiste o dolo na vontade de realizar uma das condutas típicas assinaladas. Abrange o conhecimento de que a declaração é falsa ou diversa da que devia ser escrita. Conforme afirmou a Corte Superior Eleitoral, "não se pode presumir a consciência da falsidade e sem esta consciência não há falsidade ideológica." (TSE – REspe nº 25918/SP – DJe 1-2-2010, p. 438). (Grifei).

Logo, diante desse quadro, não há como atribuir ao Recorrido qualquer ato doloso visando afetar o processo eleitoral, pois, como se vê, não houve por parte do candidato qualquer intenção fraudulenta no intuito de enganar esta Justiça Especializada, tratando-se, em verdade, de um fato atípico.

Nesse contexto, conclui-se que a Recorrente não comprovou que houve a alegada fraude, não tendo cumprido a determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos Recorridos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

Orlando Rocha Filho

Desembargador Eleitoral Relator

1 Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.

2 DIDIER Jr., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. - 20. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018. v. 1, p. 824-825.

3 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas.

4 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

5 GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 208/209.

6 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;